



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 30 de novembro de 1989

ACORDÃO N.º-CSR/02-0.336

Recurso n.º RP/201-0.259

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

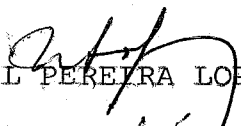
SUJEITO PASSIVO: C & A MODAS LTDA.

FINSOCIAL. Vendas canceladas, devoluções e erros de registro. Valores que não integram a base de cálculo de contribuições ao FINSOCIAL. Precedentes da CSR/02. Nega-se provimento ao recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Roberto Barbosa de Castro.

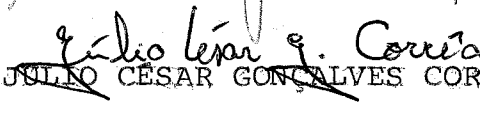
Sala das Sessões (DF), em 30 de novembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

- RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. SÉRGIO GOMES VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13896/000.001/87-20

RECURSO Nº: RP/201-0.259

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.336

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: C & A MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O venerando acórdão recorrido (fls. 252/257) contém este bem lançado relatório, o qual adoto, transcrevo e leio, para instruir o presente julgamento, nesta Câmara Superior. Verbis:

"O presente recurso foi apreciado por este Colegiado, em sessão realizada em 23.10.87, ocasião em que o relatei nos termos que constam a fls. 233/234, que agora leio para melhor lembrança.

O julgamento foi, na ocasião, convertido em diligência, para que a recorrente fosse convidada a esclarecer em que consiste a "devolução por troca ou garantia" demonstrando como, nessas situações, o valor da venda é excluído da receita bruta, devendo a empresa esclarecer, ainda, em que consistem os "erros de registros" e as "anulações de registros".

Retornam agora os autos, com os esclarecimentos prestados a fls. 238/241, e documentos anexados a fls. 242/250.

Diz a empresa, em resposta às questões mencionadas, que aceita realmente devoluções por troca ou por garantia. Tratando-se de garantia, dá-se a devolução quando ocorre defeito na confecção, subs

7.

Acórdão nº-CSRF/02-0.336

tituindo-se-a então por outra da mesma espécie. Na troca, segundo acrescenta, a mercadoria pela qual se a efetua pode ser ou não da mesma espécie, desde que o valor seja idêntico ou superior. Explica ainda a recorrente que se operam devoluções contra cupons de troca denominadas "ordem de pagamento", no valor da mercadoria, e emitidos por máquina registradora lacrada, nos termos da legislação, destinada exclusivamente para essa finalidade. Tal "ordem de pagamento" é apresentada pelo cliente ao caixa e servirá para pagamento parcial ou total da mercadoria nova, emitindo-se novo cupom fiscal na máquina de saída com o débito do imposto, lançando-se em seguida no Livro Registro de Saídas, de acordo com as normas regulamentares. Dessa forma, segundo aduz, os valores da primeira mercadoria são contabilizados nos livros fiscais em vendas (cod. 5.12), sendo que os valores da segunda mercadoria também são contabilizados no mesmo código (5.12), em virtude da emissão de novo cupom fiscal na saída. Nessas condições, diz a empresa, a fim de proceder ao desfazimento da primeira venda e ao retorno das mercadorias ao estoque, conforme legislação, emite ela uma nota fiscal de entrada, ao final do mês, englobando todas as devoluções, para em seguida lançá-la no Livro Registro de Entrada, no código 1.32 e 2.32 (devolução de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros dentro do Estado ou fora do Estado), pois, de outra forma, ocorreria duplicidade na contabilização das saídas.

No que concerne aos "erros de registro" e às "anulações de registro", diz a recorrente que os primeiros ocorrem por falhas ocasionais das operadoras das máquinas registradoras quando da digitação dos valores, enquanto as anulações de registros ocorrem quando o comprador desiste da compra após o registro na máquina referida. Esclarece que, uma vez ocorrido o erro ou a desistência, a operadora retém o cupom, reiniciando novamente a operação, e extraíndo novo cupom fiscal, como elementos que vão prevalecer. Então, de acordo com o mesmo princípio das devoluções, a empresa emite uma nota fiscal de entrada (doc. 1.32) englobando os referidos valores, a fim de se estor nar a operação não correspondente a efetiva venda.

Por fim, assinala a empresa que os valores impugnados foram extraídos dos livros Registro

7.

Acórdão nº-CSRF/02-0.336

de Saídas, cód. 5.12 e 6.12, onde constam os valores das devoluções, dos erros de registro e anulações de registros em duplicidade, não tendo sido considerados, pelos fiscais autuantes, os códigos das devoluções 1.32 e 2.32 onde foram lançadas as notas fiscais de entradas, para a anulação das operações, erros de registro e anulações de registro.

A fls. 246, decisão da Secretaria da Fazenda do Estado, autorizando o regime especial descrito.

A fls. 251 consta manifestação da fiscalização, no sentido da manutenção da exigência inicial, tendo em vista a legislação do FINSOCIAL vigente à época."

O entendimento majoritário, inserto no acórdão recorrido, está no sentido de que as vendas canceladas etc. não integram a receita bruta ou faturamento, como base de cálculo, para as contribuições do FINSOCIAL.

A Fazenda Nacional, inconformada, interpõe o recurso especial, de fls. 260/261, argumentando, em síntese e substância, que: a) - não cabe, no caso, a interpretação analógica do conceito de faturamento; b) - que, no caso, as vendas canceladas e eventos semelhantes integram a base de cálculo do FINSOCIAL; c) - que a regra do art. 22 do Decreto-lei 2.397/87 não expressamente interpretativa e, por isso, não pode ser aplicada retroativamente.

Esse recurso foi admitido pelo despacho de fls. 263 e foi contra-minutado pelo arrazoado de fls. 268/271, onde transcreve a ementa do acórdão da colenda 4a. Turma do então Tribunal Federal de Recurso, proferido na Ap. Cível de nº 77.536 - MG, publicada no DJU de 19.09.85 pág. 15.912, in verbis:

"PIS - CONTRIBUIÇÃO - BASE DE CÁLCULO. As vendas desfeitas pela dedução (sic) da coisa, reembolso do preço e estorno do crédito, bem como descontos incondicionais não constituem receita ou entrada de dinheiro ou valor para a empresa, devendo, deste modo, serem excluídos da base de cálculo do PIS."

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/02-0.336

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, Relator

A matéria encontra inúmeros precedentes em ambas as Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes e esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já a pacificou, no sentido de que as vendas canceladas, os descontos incondicionais etc., tanto antes como depois do Decreto-lei nº 2.397/87, não integram a base de cálculo, como receita bruta ou como faturamento, para as contribuições ao FINSOCIAL e ao PIS/faturamento.

Nestes sentido estão estes julgados: CSRF/02-0.298 e CSRF/02-0.300.

Ademais, do voto majoritário, não consta qualquer menção ao Decreto-lei nº 2.397/87, tornando despendioso o esforço do ilustre procurador da Fazenda Nacional, no seu apelo, no sentido de infirmar a decisão recorrida, pela alegada aplicação retroativa desse diploma legal.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, para confirmar o venerando acórdão recorrido, por seus judiciosos fundamentos.

Brasília-DF, em 30 de novembro de 1989.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR